

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.610.390/0001-84

Lei nº 545, de 10 de abril de 2012.

“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARAL:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

ARTIGO 1.º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal por tempo determinado dos órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas submetem-se às condições do regime administrativo especial previsto nesta Lei.

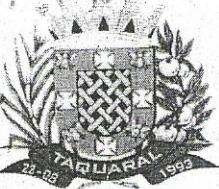
ARTIGO 2.º - A contratação de servidor temporário somente poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis:

- I – casos de emergência ou calamidade pública;
- II – combate a surtos epidêmicos;
- III – realização de campanhas de saúde pública de caráter eventual e temporário;
- IV – execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário;
- V – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;
- VI - substituição de servidor efetivo afastado do exercício das funções do cargo em razão de licença prevista no Estatuto funcional com duração superior 30 (trinta) dias, ou de férias;
- VII – desempenho das funções previstas para cargo efetivo vago, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público válido ou servidores em disponibilidade aptos a ocupar o cargo vago.

§ 1.º - Os programas especiais de trabalho a que se refere o inciso IV deverão ser instituídos por meio de decreto, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, e não poderão consistir em demandas permanentes da Administração Pública.

ARTIGO 3.º - A contratação por tempo determinado não poderá exceder aos seguintes prazos:

- I – de 1 (um) ano, no caso dos incisos I, II e III do art. 2.º, admitida uma única prorrogação por idêntico período;
- II – de 6 (seis) meses, na hipótese do inciso IV do art. 2.º;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.610.390/0001-84

III – nas hipóteses dos incisos V e VI, enquanto vigorar o convênio, acordo, ajuste, ou perdurar o afastamento do servidor efetivo;

IV – de 6 (seis) meses, na hipótese do inciso VII do art. 2.º, admitida uma única prorrogação por idêntico período.

ARTIGO 4.º - Os servidores temporários fazem jus aos direitos previstos nos incisos, IV, VII, VIII, IX, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXII, do art. 7.º, da Constituição Federal, na forma prevista pelo regime do Estatuto dos Servidores Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além dos direitos previstos no *caput*, os servidores temporários farão jus aos seguintes direitos, na forma prevista para os servidores efetivos no Estatuto dos Servidores Municipais:

I – auxílio-alimentação;

II – afastamento decorrente de casamento ou luto;

III – afastamento para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

IV – afastamento para tratamento de saúde.

ARTIGO 5.º - O recrutamento de servidor contratado por tempo determinado será feito mediante processo seletivo, adequado às características e motivos da contratação, prescindindo da realização de concurso público.

§1.º - O processo seletivo será realizado por meio da aplicação de prova escrita.

§2.º - Poderá ser dispensado o processo seletivo no caso do inciso I do artigo 2.º.

§3.º - Poderá ser feita contratação direta até que seja realizado processo seletivo, nos casos em que houver urgência, para tanto os fundamentos e justificativas deverão constar de ato a ser expedido pelo chefe do Poder Executivo.

§4.º - Em casos de urgência na contratação, excepcionalmente, o processo seletivo poderá ser realizado apenas com a análise de currículos.

§5.º - O processo seletivo será publicado pela Administração, na forma de edital, atendidos os seguintes pressupostos de validade:

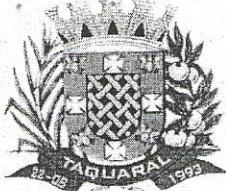
I – motivação da necessidade da contratação;

II – estabelecimento de critérios objetivos de avaliação;

III – relação das funções públicas a serem exercidas pelos contratados e especificação da escolaridade exigida;

IV – prazo de duração do contrato, carga horária, local de prestação do serviço e remuneração;

V – total da despesa prevista para as contratações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.610.390/0001-84

§6.^º - Os aprovados no processo seletivo deverão submeter-se a exame credenciado pela Administração, dispensado no caso do inciso I do art. 2.^º

§7.^º - O contrato por tempo determinado deverá ser publicado com a indicação, de forma resumida, do disposto nos incisos I, III, IV e V, e a lista de servidores contratados, com seus correspondentes níveis de escolaridade.

ARTIGO 6.^º - As contratações por tempo determinado deverão ser conter:

- I – justificativa sobre a necessidade da contratação;
- II - caracterização da temporariedade da contratação;
- III – funções a serem exercidas, carga horária exigida, local de prestação do serviço e remuneração proposta;
- IV – estimativa dos custos da contratação, origem e disponibilidade dos recursos necessários.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Administração poderá alterar unilateralmente o local de prestação do serviço e o seu horário.

ARTIGO 7.^º - A remuneração prevista para o servidor temporário corresponderá ao valor fixado para o nível inicial do cargo efetivo correspondente às funções a serem desempenhadas.

§1.^º - No caso de as funções exercidas temporariamente não corresponderem às funções de cargo efetivo, a remuneração deverá ser fixada em valor situado entre o menor e maior vencimento previsto para cargos com os mesmos requisitos de escolaridade, observadas as condições do mercado de trabalho.

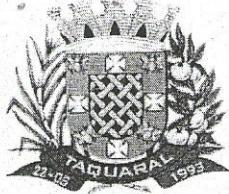
§2.^º - Na contratação de servidor temporário para cumprir jornada de trabalho diversa da prevista para os servidores efetivos, a remuneração será aumentada ou reduzida, proporcionalmente às horas acrescidas ou subtraídas.

ARTIGO 8.^º - As contratações temporárias deverão ser realizadas com o prévio cumprimento das exigências da Lei Complementar 101/00.

§1.^º - Os gastos públicos provenientes da remuneração dos contratados temporariamente são considerados despesas de pessoal do órgão contratante, nos moldes da Lei Complementar n.^º 101/00.

§2.^º - Não são consideradas despesas de pessoal do Município aquelas custeadas com o repasse de verbas de outro ente federado, com a finalidade remuneratória, por força de convênio, acordo ou ajuste.

ARTIGO 9.^º - O servidor temporário deverá ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social durante a vigência do contrato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 01.610.390/0001-84

ARTIGO 10 - Ao servidor temporário aplicam-se as normas do Estatuto dos Servidores Municipais referentes aos deveres e proibições, responsabilidades e penalidades dos servidores efetivos.

PARÁGRAFO ÚNICO – As infrações cometidas pelo servidor temporário serão apuradas mediante processo administrativo sumário, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

ARTIGO 11 – É vedada a nomeação ou designação de servidor temporário para ocupar cargo em comissão ou função gratificada, inclusive em caráter de substituição.

ARTIGO 12 - O contrato por tempo determinado extinguir-se-á pelo término do prazo contratual ou por vontade de qualquer das partes.

§1.º - A extinção do contrato gera a obrigação de pagamento do saldo dos dias trabalhados, décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais.

§2.º - A extinção do contrato por vontade de qualquer das partes deve ser comunicada com antecedência de quinze dias, sob pena do pagamento ou retenção de indenização correspondente à metade do valor da remuneração mensal.

§3.º - Quando o servidor requerer sua dispensa, a critério de oportunidade e conveniência da administração pública, a autoridade competente poderá dispensar a comunicação com antecedência de 15 dias a que se refere o parágrafo anterior.

ARTIGO 13 – O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

ARTIGO 14 – As despesas para atender às contratações a que se refere esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 15 – Esta Lei revoga o TÍTULO VI, DA CONTRATAÇÃO, DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, artigos 219, 220, 221, 222 e 223, da Lei Municipal n.º 39, de 31 de dezembro de 1997.

ARTIGO 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Taquaral/SP, 10 de abril de 2012.

PETRONILIO JOSÉ VILELA
PREFEITO MUNICIPAL